

# UNIÃO ESTÁVEL E AS REGRAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mateus Santo Motta

[mateussantosmotta@gmail.com](mailto:mateussantosmotta@gmail.com)

**RESUMO:** O objetivo deste trabalho é apontar se o INSS tem agido legitimamente ao conceder tratamento diferenciado aos dependentes de segurados casado e em união estável, quando estes procuram o órgão público para apresentarem requerimento de benefício de pensão por morte, baseado especialmente na proibição constitucional de tratamento desigual entre cidadãos brasileiros que necessitem do INSS. Para tanto utiliza-se-á do método comparativo e revisão bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVES:** União Estável; Inss; Pensão por Morte

**ABSTRACT:** The objective of this paper is to indicate whether the INSS has acted legitimately in granting different treatment to dependents of married and in a stable union, when they seek the public agency to submit a death pension benefit application, based especially on the constitutional prohibition of unequal treatment. among Brazilian citizens who need the INSS. For this purpose, the comparative method and bibliographic review will be used.

**KEYWORDS:** Stable union; Inss; Death Pension

## INTRODUÇÃO

Pretende o presente texto tratar do instituto da União Estável, sob o ponto de vista do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social Brasileiro. Embora haja previsão expressa das regras de direito material acerca do instituto da união estável que estabelecem seu reconhecimento e equiparação ao casamento legal, carece a autarquia pública ou seja, o Instituto de Seguridade Social de um regulamento mais acessível e flexível quando o assunto se refere ao reconhecimento de união estável para fins de previdência.

Para tanto busca-se através de análise de procedimentos extrajudiciais específicos do Instituto da Seguridade Social e do texto da lei, traçar algumas situações questionáveis que são impostas ao dependente do segurado que se encontra no regime de união estável.

Agravar as condições para o reconhecimento do direito ao recebimento da pensão por morte ao convivente do dependente do segurado, apenas por faltar-lhe a certidão de casamento, documento oficial que comprova a união marital, é caminhar na contramão do que estabelece a própria Constituição Federal de 1988, e, portanto, desrespeitar a liberdade do cidadão e especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao final, pretende-se através das linhas discorridas aprimorar a discussão e relembrar que o ideal buscado pela nação é exatamente a aproximação da boa técnica legislativa aos anseios e necessidades da sociedade, que não pode andar à margem da guarida social por questões burocráticas infinitas e destoados do espírito das leis.

### 1. A UNIÃO ESTÁVEL

União Estável é representada por uma situação fática em que pessoas, com ânimo de constituir família, se unem com vínculo afetivo e material, assemelhando ao instituto do casamento, porém, sem as formalidades preexistente da certidão de casamento lavrada por um Cartório de Registro Civil.

O intuito precípua da união estável é de constituir família, sendo que esta forma natural e voluntária de constituição familiar é reconhecida pela Constituição Federal/88, através do texto de seu artigo 226, parágrafo 3º.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Nos dizeres de Fernanda Dias Xavier (2015, p. 100)

(...) Em relação à união estável, ainda que os conviventes manifestem expressamente sua vontade de manter um relacionamento público, contínuo, duradouro e com o objetivo de constituir família, não estão assentindo em casar e nem em se submeter ao regime jurídico do casamento, sendo inviável, portanto, atribuir a eles as normas próprias do matrimônio, sob pena de violação da liberdade que cada pessoa possui de escolher a forma como deseja constituir uma família, liberdade agasalhada pela Constituição Federal que expressamente reconhece que o casamento não é o único meio de formação de uma entidade familiar.

À mingua da certidão de casamento lavrada pelo oficial do Cartório de Registro Civil, ainda assim tem-se a existência real da constituição de núcleo familiar, composto por pessoas e não raras vezes, por filhos comuns, que necessitam do apoio e reconhecimento do Estado.

Todavia, quando o viés converge para questões de seguridade social, necessário que essa união estável seja comprovada documentalmente, o que se entende como essencial e necessário, porém, imperiosa a atenção aos limites estabelecidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da boa-fé.

Ao exacerbar as condições e provas exigidas para o reconhecimento da união estável para daí surgir o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, o Estado, através de seu ente público (INSS) ultrapassa a pretensão do legislador civil, ao determinar a facilitação expressa da equiparação da união estável ao casamento civil. Nas palavras de Fernanda Tartuce (2017, p.27)

(...) Embora o Estado possa projetar uma visão idealizada da família disciplinada, no plano fático multifacetadas situações podem conduzir os núcleos familiares a realidades bem diferentes das concebidas pelo legislador.

Eis uma questão importante: a quem compete decidir sobre os rumos da família? Ao Estado ou aos seus componentes maiores e capazes?

Portanto, pretender agravar as condições para o recebimento do benefício de previdência, daquele dependente de segurado que vivia em união estável em contrapartida à facilitação da obtenção do mesmo direito perante a apresentação da certidão de casamento é permear uma situação desvantajosa e muito cruel, desequilibrando a balança do Direito.

Neste interim, a união estável por ser uma modalidade de casamento informal, inclusive aplicando-se nela o regime da comunhão parcial de bens, quando do advento de eventual dissolução, deve ser tratada em todas as esferas com as mesmas regras cabíveis ao casamento formal.

Porém, é cediço que na união estável, para qualquer fim de direito é preciso provar que há entre os conviventes uma relação afetiva (marital) e entre essas duas pessoas haja intenção duradoura, pública e com o objetivo de constituir família.

Com supedâneo no artigo 1723 do Código Civil/2002, destaca-se os requisitos para reconhecimento da união estável:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

De acordo com o artigo são necessários alguns elementos para que se possa considerar a relação entre o casal como União Estável. Um deles é a convivência pública, ou seja, que outras pessoas do círculo de convívio do casal, parentes, vizinhos, enfim, todos que de algum modo tenham contato com os conviventes, possam validar que o relacionamento existe.

Além de ser facilmente identificado por terceiros, o relacionamento tem que ter finalidade duradoura, ou seja, não ser um simples namoro, sem intenção de constituir família ou projetos de uma vida a dois.

Essa perpetuação no tempo não conta com mínimo de meses ou anos específicos exigidos por lei como se exigia há tempos, sendo suficiente o ânimo duradouro dessa convivência, comprovada e reconhecida por terceiros.

Ademais, atualmente não há necessidade de haver uma relação exclusivamente entre um homem e uma mulher para se configurar uma união estável, basta que duas ou mais pessoas do mesmo sexo ou de sexo diferentes se unam com intuito de convivência marital, para se alcançar a essência da união estável.

Sim, frisamos que a quantidade (duas pessoas) também já tem sido relativizada, haja vista que a medida em que a sociedade se transforma – com rapidez praticamente estonteante – as novas relação e novas formas de famílias constituídas, são apresentadas ao Estado que tem o dever de as acolher, recriando e reconstruindo o espírito da lei no momento de sua aplicação.

Há que se fazer uma importante observação acerca do texto legal supramencionado. Houve merecidamente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) também julgada procedente que declarou o artigo 1.723 do Código Civil inconstitucional, pois, afronta expressamente o teor do artigo 3º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que proíbe discriminações e preconceitos em virtude de cor, raça, idade, sexo, enfim, reprovava qualquer forma de intolerância e tratamentos desiguais entre as pessoas.

Implica então reconhecer que a união estável pode ocorrer entre pessoas de mesmo sexo ou sexo diferentes, conforme a preferência de cada um, sendo certo, que não há diferença entre união estável homossexual e heterossexual, já que união já foi reconhecida nos termos da decisão do STF, nas ADI 4.277 e ADPC 132 tratando-se o tema simplesmente como união estável.

É possível, através da leitura do artigo 1.724 do Código Civil de 2002, abaixo colecionado, visualizar outros elementos que fundamentam a existência da União Estável tais como, o dever de observância aos preceitos de lealdade, respeito e assistência mútua financeira, além da guarda, criação e educação no caso existência de filhos.

CC/02. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Ainda quanto aos requisitos para identificação da união estável, convém dar destaque especial para o requisito coabitação, que não necessariamente deve existir para dar validade ao instituto.

Com a evolução da própria sociedade e modernização das relações interpessoais restou evidenciado pela própria legislação e julgados dos Tribunais de Justiça Brasileiro, que a coabitação, ou seja, morar sob “o mesmo teto” não é mais um requisito indispensável para o reconhecimento da união estável, bastando a comprovação do relacionamento contínuo, público e duradouro, com ânimo de constituir família, para se reconhecer todos os direitos oriundos da união estável e conseqüentemente todos os direitos previdenciários, inclusive a pensão por morte.

Nessa linha de raciocínio é o entendimento jurisprudencial abaixo colecionado:

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO.** 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91), impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. 3. A divergência nos endereços, não comprovada no caso concreto, não é suficiente para afastar a existência da união estável, uma vez que a coabitação sequer é requisito essencial para o seu reconhecimento. Precedente. 4. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF4, APELREEX 0012230-76.2015.404.9999, SEXTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, D.E. 23/01/2017)

Contudo, apesar do princípio da Liberdade e livre vontade das partes prevalecer em toda a constituição da união estável é fato que existem alguns parâmetros impeditivos para a formalização da união, especialmente os relativos ao teor do artigo 1521 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Desta forma, pessoas com grau de parentesco por laços de sangue ou afinidade como, pais, tios, avós, primos ou cunhados, não poderão requerer o reconhecimento legal da união estável em face do INSS.

Igualmente, quem é adotado também não pode se casar com o pai adotivo ou seus parentes advindos da adoção ou por consanguinidade.

## 2. O INSTITUTO DE SEGURO SOCIAL – INSS E A UNIÃO ESTÁVEL

Após a morte de um dos conviventes inicia-se a batalha para aqueles que não são casados no civil de demonstrar a convivência em união estável para receber a pensão por morte.

Essa situação decorre da necessidade de compensação da falta de documento público escritural representado pela Certidão de Casamento.

Apesar do INSS ter objetivos socio-financeiros de acolhimento dos cidadãos que comprovem a situação de beneficiários do sistema público, é certo que essa obrigação pressupõe contraprestação e documentação correlata.

A contraprestação é representada pelos recolhimentos previdenciários efetuados pelo segurado que para possuir essa qualidade, tem que manter vínculo com o INSS contribuindo monetariamente nos termos do que determina a lei vigente.

Com o evento morte, surgem direitos e deveres aos dependentes daquele segurado regularmente inscrito junto ao sistema público previdenciário.

São benefícios devidos aos dependentes do segurado, a pensão por morte urbana e a rural.

A pensão por morte é um benefício destinado aos dependentes (cônjuge, companheiro, filhos e enteados menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado; pais; irmãos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos) de beneficiário que era aposentado ou trabalhador que encontrava-se na ativa quando do evento morte.

O artigo 16, da Lei 8.213/91 é absolutamente claro ao garantir a pensão por morte a companheira (o) sobrevivente que vivia em união estável com o segurado falecido. Veja-se:

Lei 8.213/91

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos de

idade ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

...

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

Porém, o INSS exige, no mínimo, 03 provas documentais para comprovação de dependência econômica. Essas provas documentais são requisitos que estão elencados no Decreto 3048/99, art. 22, § 3º, onde estabelece que:

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - (Revogado)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Ressalta-se que a exigência do INSS é cumulativa, ou seja, é necessário que o convivente em regime de união estável, faça prova em processo administrativo aberto junto ao órgão público, de três requisitos conjuntamente para ver reconhecido o seu direito ao recebimento da pensão por morte.



Porém, a discussão que se estabelece é justamente acerca da exigência documental, cumulativa em detrimento da possibilidade da prova testemunhal aceitável em juízo e especificamente descrita como admissível no Código de Processo Civil Brasileiro.

Como fundo de pano para sustentar a ilegalidade da exigência cumulativa de 03 dos requisitos mencionados no Decreto 3048/99, em seu art. 22, § 3º, tem-se que não pode o Decreto 3048/99, art. 22, § 3º, que é inferior á Carta Magna, criar norma divergente, ou seja, afronta substancialmente a Constituição Federal/88 e o Código Civil de 2002.

Assim, cabe apenas e tão somente ao Decreto esclarecer e viabilizar a aplicação da lei e não criar restrições e afrontas a texto de lei federal.

Ademais, mesmo que se admita a aplicação do Decreto 3.048/99 como justificativa da exigência das 3 provas materiais, é fato que no próprio Decreto não existe regra específica exigindo provas para a união estável, pois, o parágrafo 3º do artigo 22 é utilizado como fundamento pelo INSS para exigir prova da dependência econômica e não da união estável, propriamente dita.

E, frise-se ainda que uma vez que a dependência econômica do companheiro é presumida, não é lógico utilizar o mesmo critério que é utilizado na dependência econômica para a união estável.

Outra situação que beira as raias do cerceamento de defesa é a impossibilidade da produção de prova testemunhal da união estável, pois não há impedimento legal para que referida prova seja apresentada em favor do dependente.

E nem se diga ainda que O inciso XVII do artigo 22, § 3º do Decreto 3.048/99, estabelece que o INSS deve aceitar qualquer outro documento que levar à convicção do fato a ser comprovado. Na prática o referido dispositivo é inexistente para o INSS, pois este órgão só aplica e interpreta a legislação em seu favor e em prejuízo do dependente que busca a concessão do benefício.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. BÓIA-FRIA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. ... 4. A união estável pode ser demonstrada por testemunhos idôneos e coerentes, informando a existência da relação more uxório. A Lei nº 8.213/91 apenas exige início de prova material

para a comprovação de tempo de serviço. ... (TRF4, REOAC 0004075-50.2016.404.9999, SEXTA TURMA, Relatora V NIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 11/10/2016).

Da mesma maneira, existia o entendimento da TNU (JEFS) – Turma Nacional de Uniformização que editou a Súmula número 63 para confirmar que as três provas exigidas pelo INSS era dispensável para efeitos de concessão de pensão por morte: “Enunciado n. 63: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.”

Porém, essa situação foi alterada com o surgimento a Lei 13.846/19 oriunda da Medida Provisória número 871/19.

### 3. SURGIMENTO DA LEI 3.846/19 (MP 871/19), AS DIFICULDADES QUE SE CRIARAM AOS CASAIS QUE VIVEM EM UNIÃO ESTAVEL E A DISCUSSÃO SOBRE A SUA INCONSTITUCIONALIDADE.

Após a edição da Medida Provisória 871/19 e posteriormente da Lei 13.846/19 os casais que vivem em união estável passaram a enfrentar mais dificuldades para conseguir a concessão da pensão por morte em caso de falecimento de um dos segurados. A Lei 13.846/19 inseriu o § 5º ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que diz:

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Da leitura do parágrafo 5º, acima transcrito é possível concluir que todas as provas, desde que lícitas, são admitidas pela lei, e, portanto, hábeis para comprovação da união estável. São elas: documentos como imposto de renda, que demonstre a dependência financeira e a união estável, plano de saúde em conjunto, a existência de filhos, entre outras.

Contudo, na prática, a prova mais utilizada, para demonstração administrativa ou judicial para reconhecimento de união estável é a testemunhal, onde através de pessoas que prestem depoimentos junto aos órgãos públicos afirmam sem sombras de dúvidas, que os companheiros se apresentavam como família perante a sociedade.

Por certo a medida provisória trouxe agravamento e dificuldade para que o convivente sobrevivente comprove que conviveu em união estável e conseqüentemente faça jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Convém ressaltar que a restrição da utilização da prova testemunhal é, aos olhos da lei, ilegal e inconstitucional, uma vez que ela limita o livre convencimento do Juiz além de estar criando regras de direito processual contrárias à permissão prevista no CPC vigente. Ressalta-se ainda que a inconstitucionalidade é mostrada em razão do disposto no § 1º do artigo 62 da Constituição Federal, que diz:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

(...)

b) direito penal, processual penal e processual civil;

Portanto, convém se destacar que a lei claramente criou uma desproporcionalidade entre a família constituída formalmente em relação àquelas que vivem em união estável.

É certo que por força da Constituição Federal em seu artigo 226, a família que vive em união estável é reconhecida como entidade familiar, sendo violação constitucional a existência de qualquer lei, como a Lei 13.846/91, que venha diminuir ou extinguir direitos fundamentais e de proteção social.

Por isso, pode-se concluir que a lei 13.846/91, além de inconstitucional por violar o reconhecimento do Estado em relação a união estável, também deve ser considerada inconstitucional por violar os direitos sociais fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Além de impedir a comprovação da união estável através de testemunhas, a Medida Provisória 871/19 e posteriormente da Lei 13.846/19, ainda impõe regras em relação à documentação apresentada para tal fim, ou seja, obriga que estes sejam “contemporâneos” que equivale dizer tenham sido obtidos nos últimos 24 meses que antecedem ao óbito do segurado.

Na mesma linha de raciocínio da limitação da utilização da prova testemunhal é o tratamento que a lei dispensa ao documento público atestando a união estável, ou seja, relativiza a sua importância, posto que não o admite exclusivamente para o fim que se destina, determinando além da apresentação deste, outras provas correlatas para reconhecer a união estável.

Veja-se a decisão abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÕES PRESTADAS EM ESCRITURA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Necessidade de comprovação da união estável, para fim de caracterizar a dependência econômica da companheira, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 3. As declarações prestadas em escritura pública, desprovidas do crivo do contraditório, não constituem prova hábil a comprovação da união estável havida entre a autora e o de cujus. 4. Não restando claro dos depoimentos das testemunhas que a autora efetivamente viveu em união estável com o falecido, devendo ser mantida a sentença de improcedência. 5. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. (TRF-4 – AC: 50154264220154047000 PR 5015426-42.2015.4.04.7000, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 29/10/2018).

Da leitura do julgado acima percebe-se que o próprio julgador tem entendimento controverso e que vem ao encontro da postura do INSS, que também relativiza a importância documental exigindo mais uma prova, ou nos termos do Decreto do INSS, mais três provas para corroborar os dizeres constantes na declaração de união estável formal.

#### 4. CONCLUSÃO

A união estável é uma realidade em nossa sociedade (a própria Constituição Federal, reconhece essa entidade como legítima família), e como tal, deve ser acolhida pelo Estado e contar com todas as proteções legais destinadas a este instituto. Por essa razão, os direitos previdenciários, devem também contemplar essa proteção aos companheiros que vivem em união estável, tal qual, ocorre com os cônjuges dentro da relação matrimonial. Apesar da Constituição Federal determinar o tratamento igualitário entre as pessoas casadas legalmente e as pessoas que vivem em regime de união estável, não se pode afirmar que são tratados dessa maneira quando se trata das questões previdenciárias, especialmente a concessão da pensão por morte.

Espera-se que o Poder Judiciário passe a julgar de forma mais unânime as questões decorrentes da união estável e determine por lei declarando inconstitucional as normativas e decretos do INSS que preveem tratamento mais injustos aos que não são casados no sentido de proteger a família.

Importante ressaltar que é necessário o preparo dos casais que vivem em união estável para enfrentamento da situação dispare a que são expostos quando pleiteiam o recebimento do benefício de pensão por morte.

Para haver mais segurança jurídica, importante esclarecer através de canais de comunicação, aos casais que vivam em união estável, a necessidade de pensarem em formalizar a união estável em cartório e também conseguir os documentos descritos no Decreto 3048/99, art. 22, § 3º, além de outras formas de prova material.

O recomendável é tentar providenciar o máximo de documentos possíveis, já que sabemos o tanto de entraves que o INSS pode causar, mas o necessário é estar já preparado, através da ciência da lei respectiva.

Sempre lembrando que caso o casal pretenda formalizar a sua união poderá solicitar uma certidão em qualquer cartório de notas do Brasil, desde que não se enquadre nos casos de impedimento legal. Para isso, é preciso levar documento de identidade original, CPF, comprovante de endereço e certidão de Estado Civil emitida em até 90 dias (certidão de casamento ou nascimento). Também é possível oficializar a união estável através de um contrato particular, feito com o auxílio de um advogado. Nesse documento, o casal pode estipular a data de início da convivência, as regras aplicáveis em caso de separação e o regime de bens (obs.: caso não seja estipulado em contrato um regime diferente, as relações patrimoniais serão do regime da comunhão parcial de bens)

Caso os companheiros da União estável queiram se casar, após a confecção do contrato de união estável, eles podem converter a união em casamento fazendo um pedido ao juiz e assento no Registro diz o artigo 1726 do código civil.

Lembrando que apesar de ser solicitada em cartório e permitir a escolha do regime de bens, a certidão de união estável não altera o estado civil do casal. Os dois continuam sendo solteiros perante a lei. No entanto, o fim do relacionamento oficial também deve ser registrado em cartório.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 15.07.2020

\_\_\_\_\_. Código Civil Brasileiro de 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em 08.10.2020

\_\_\_\_\_. Lei 12.813/1991 Dispõe sobre planos de Benefício da Previdência Social e da outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm) Acesso em 10.09.2020

\_\_\_\_\_. Lei 13.846 de 18 de junho de 2019. Dispõe sobre programas para Análise de Benefícios. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm). Acesso em 10.09.2020

\_\_\_\_\_. Decreto Lei 3.048 de 06 de maio de 199. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras disposições. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm). Acesso em 07.10.2020.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 8 ed. Malheiros, 1999.

DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. São Paulo: Del Rey.

DIAS, Paulo Cezar. *Visão Holística das novas famílias frente às políticas públicas que deram origem às ferramentas da mediação*. Curitiba, 2019.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões*. 6. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva.

TARTUCE, Fernanda. *Processo Civil no Direito de Família Teoria e Prática*. São Paulo. Método, 2015.

XAVIER, Fernanda Dias. *União Estável e Casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade [recurso eletrônico]*, Brasília: TJDFT, 2015.